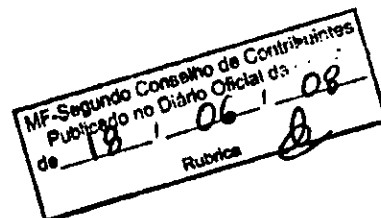


CC02/C05
Fls. 469



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 35403.001472/2006-25
Recurso n° 143.284 Voluntário
Matéria REMUNERAÇÃO VALE-TRANSPORTE
Acórdão n° 205-00.422
Sessão de 13 de março de 2008
Recorrente EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Recorrida DRP SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/08/2005

Ementa: PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ÍNTEGRA A REMUNERAÇÃO JUROS, TAXA SELIC INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

O vale-transporte, quando concedido em desacordo com a legislação que rege sua concessão, integra a base de cálculo da contribuição.

A cobrança das contribuições sociais destinadas ao INCRA está legalmente fundamentada no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613/55, no art. 3º do Decreto Lei 1.146/70, no art. 15, II da Lei Complementar 11/71 e no art. 94 da Lei 8.212/91.

É vedado ao Segundo Conselho de Contribuintes afastar a aplicação de leis e decretos sob fundamento de inconstitucionalidade.

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91.

Súmula do Segundo Conselho de Contribuintes diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

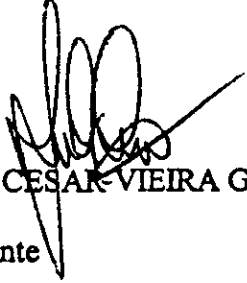
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35403.001472/2006-25
Acórdão n.º 205-00.422

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/05/08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 470

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior e Misael Lima Barreto. Designado para apresentar o voto vencido o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros,

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições incidentes sobre valores pagos a título de vale-transporte ao segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social, no período acima apontado, conforme detalhado no relatório fiscal da notificação de lançamento, NFLD, fls. 114/116.

A recorrente, em desacordo com a legislação vigente, efetuou pagamento em dinheiro a diversos empregados a título de "reembolso vale-transporte", conforme verificado em suas folhas de pagamento. Da forma como foram pagos, tais valores integram o salário de contribuição e como tal foram lançados na presente notificação.

Após impugnação e decisão de primeira instância, a empresa, ainda inconformada, interpôs o presente recurso, alegando em síntese:

- A ausência da verdade material dos fatos, porque a fiscalização concluiu acerca da suposta falta de recolhimento de contribuições, baseada apenas nos documentos que solicitou, sem verificar as razões pelas quais os pagamentos a título de vale transporte foram efetuados em dinheiro;

- A ausência de motivação, eis que houve ofensa ao princípio da legalidade, pois o ato foi praticado sem fundamento legal, já que a fiscalização não expôs as razões pelas quais ignorou os pagamentos efetuados em dinheiro a título de vale-transporte, os descontos efetuados nas folhas e a legislação sobre a matéria. Reitera que o ato administrativo quando praticado com ausência de motivação legal é nulo, conforme doutrina e jurisprudência que traz na peça recursal.

- Que não há qualquer falha em sua conduta com relação ao vale-transporte, cuja legislação explicitamente traz que o mesmo não integra o salário de contribuição

- Que apenas efetuou o reembolso em dinheiro em virtude da falta de estoque de vales-transporte para atender a todos os funcionários.

- Que atendeu ao objetivo do programa que é conceder transporte a todos os trabalhadores.

- Que o benefício em dinheiro foi pago quando da contratação de funcionários.

- Que com relação a alguns funcionários, de fato, o reembolso pelo vale-transporte se deu, extraordinariamente, por um período mais extenso, mas é uma exceção à regra, pois os vales-transportes são devidamente entregues aos funcionários e apenas nas situações de recente contratação de empregados é que se verifica o reembolso dos valores.

- Que não aceita o fato de que, por ter pago o vale-transporte em dinheiro, isto tenha levado à desconsideração de que paga o benefício na forma da lei.

- Não aceita a contribuição para o INCRA por ser empresa urbana, dizendo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou tal entendimento.

f

Processo n.º 35403.001472/2006-25
Acórdão n.º 205-00.422

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02, 06, 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

CC02/C05 Fls. 472

Requer a improcedência do lançamento porque o vale-transporte foi pago nos termos da legislação vigente.

A DRP de São José dos Campos apresentou suas contra-razões ratificando o teor da decisão atacada, até porque a peça recursal reitera os termos da defesa, apenas admitindo que efetuou o pagamento do vale-transporte em dinheiro para alguns funcionários por "um período mais extenso", do que a recente contratação.

É o Relatório.

f o

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02, 06, 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

CC02/C05 Fls. 473

Voto Vencido

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES Relator

1. Conforme se depreende do relatório fiscal, a exigência veiculada na presente NFLD decorre da falta de recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da recorrente a título de vale-transporte, os quais foram disponibilizados, em determinado período em dinheiro.

2. No meu sentir, os simples fato de os valores relativos ao pagamento de transporte serem efetuados aos empregados em espécie não tem o condão de modificar a natureza jurídica dessa verba, transformando-a em outro tipo de rendimento sujeito ao pagamento da contribuição previdenciária.

3. Isto porque, a origem da verba paga tem natureza jurídica indenizatória, pois foi assim que a norma que criou o benefício deixou consignado.

4. Ademais, seria completamente desprovido de sentido entender que o legislador isenta da contribuição previdenciária o vale-transporte em vales e tributa o que é pago em dinheiro, porquanto em ambas situações busca-se a mesma finalidade para o trabalhador, ou seja, o reembolso pelos valores pagos pelos seus deslocamentos para o trabalho. Até porque, o pagamento em dinheiro não agride o instituto, que continua mantendo a sua destinação específica, qual seja, a de ajudar no custeio do transporte dos empregados.

5. De mais a mais, o fornecimento de transporte aos seus empregados, quer em dinheiro, quer em vale-transporte, não possui natureza salarial, pois o seu pagamento é imprescindível para a execução do trabalho e não pela execução do mesmo. Tal ordem de raciocínio é mais do que suficiente para afastar a legitimidade do lançamento efetivado, pois quando o benefício é ofertado para a execução do trabalho, o mesmo não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

6. Ademais, patente que o Decreto nº 95.247/87 ao vedar a antecipação em dinheiro do vale-transporte contraia frontalmente o princípio da estrita legalidade. Até porque, a Lei nº 7.418/85 não é expressa no sentido de ser vedado ao empregador pagar o vale-transporte em dinheiro, de maneira que o art. 5º do Decreto 95.247/87 extrapolou em muito o seu campo de ação, pois regulamentou o que não está na lei.

7. Deixo registrado, também, que o pagamento do vale transporte em dinheiro não gera nenhum prejuízo ao trabalhador, pois resta mantida a natureza do benefício concedido pelo empregador.

8. Em conclusão, verifica-se que a exigência pretendida através do presente lançamento é descabida, razão pela qual deve a mesma ser afastada.





Processo n.º 35403.001472/2006-25
Acórdão n.º 205-00.422

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02 / 06 / 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

CC02/C05 Fls. 474

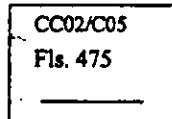
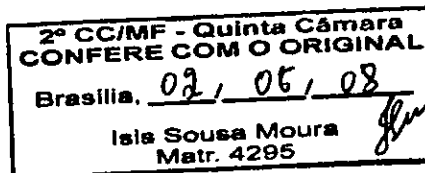
9. Feitas estas considerações, peço licença a nobre relatora para DAR PROVIMENTO ao recurso.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

A



Voto Vencedor

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI Relatora

Verificados nos autos os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

Primeiramente, não assiste razão à recorrente quando diz que a notificação não traz a verdade material e foi imotivada, eis que o relatório fiscal de fls. 114 a 116, descreve o motivo pelo qual o crédito foi constituído já que foram efetuados pagamentos em dinheiro aos segurados da empresa a título de vale-transporte, alternativa vedada pela legislação vigente que regula a matéria.

Ao contrário do que argumenta a recorrente, a fiscalização expôs no relatório fiscal a situação encontrada na empresa explicitando o motivo pelo qual as verbas pagas foram consideradas salário de contribuição. Com efeito, o débito foi apurado com base nos documentos disponibilizados pela própria notificada e que comprovam o pagamento de vale-transporte em dinheiro a alguns funcionários e como confirmado pela própria recorrente, em certos casos por um período mais extenso.

Não houve ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a fiscalização faz referência à legislação do vale-transporte, que veda o pagamento em pecúnia do benefício e justamente este é o motivo do levantamento.

O relatório fiscal também traz que as bases de cálculo foram apuradas de acordo com os valores constantes das folhas de pagamento apresentadas e os valores descontados dos empregados foram deduzidos do valor lançado. Aduz, ainda que a empresa, embora notificada para tanto, não apresentou os comprovantes das supostas despesas realizadas pelos empregados

Desta forma, a questão controversa reside no ponto de que as verbas pagas a título vale-transporte, em pecúnia, integrem ou não a remuneração dos segurados empregados, para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

De acordo com o previsto no art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de

*convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;
(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

Existem parcelas que não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, e de 6 a 9 acrescentados pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

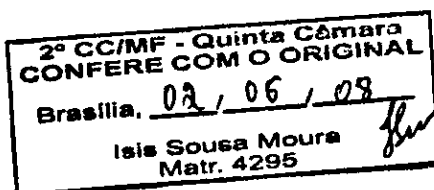
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

1

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02, 06, 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alinea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alinea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alinea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei n.º 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alinea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alinea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alinea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alinea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

A



s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alinea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alinea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alinea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alinea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

Como se verifica, a única previsão expressa em lei para exclusão da verba vale-transporte da base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária, é a alínea "f" do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991. Para estar excluída da base de cálculo é imprescindível que a parcela recebida pelos trabalhadores esteja de acordo com a legislação específica e não apenas com a lei que rege a matéria.

A isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e desse modo, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre isenção, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, I, nestas palavras:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Portanto, onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia.

Assim, não procede o argumento da recorrente de que a referida parcela não integra a base de cálculo das contribuições. Só não haverá integração se houver a devida observância da legislação trabalhista: Lei n.º 4.718/1985 e Decreto n.º 95.247/1987.

No presente caso, a recorrente pagou tal verba em pecúnia, o que viola o previsto no art. 5º do Decreto n.º 95.247/1987.

A verba auxílio-transporte paga em pecúnia possui natureza remuneratória. Ao deixar de gastar com tal utilidade, o trabalhador obteve um ganho indireto. Tal ganho ingressou na expectativa dos segurados empregados em decorrência do contrato de trabalho e da

DC

T

prestação de serviços à recorrente, sendo portanto uma verba paga pelo trabalho e não para o trabalho. E, estando no campo de incidência do conceito de remuneração e não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, conforme já analisado, deve persistir o lançamento.

Ademais, a própria recorrente reconhece que efetuou o pagamento em pecúnia para alguns funcionários por um período extenso, o que se traduz, em alguns casos como pagamentos mensais efetuados para o mesmo empregado. Também, não se confirmou a situação em que buscou se acolher a recorrente de que tais pagamentos foram efetuados por falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, eis que tal fato não restou comprovado pela mesma, que nem apresentou os comprovantes de eventuais despesas.

Por derradeiro, quanto ao INCRA, tal contribuição foi instituída pela Lei n.º 2.613/55, que estabelecia, em seu art. 6º, §4º, a contribuição obrigatória para o então Serviço Social Rural, por parte de todos os empregadores.

O Decreto-Lei n.º 1.110, de 09/07/1970 criou o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA, lhe transferindo todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA, do INDA e do Grupo de Reforma Agrária (GERA).

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 1.146/70 destinou ao INCRA cinquenta por cento dos tributos do §4º, do artigo 6º, da Lei n.º 2.613/55:

Art. 1º As contribuições criadas pela Lei n.º 2.613, de 23 de Setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei n.º 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

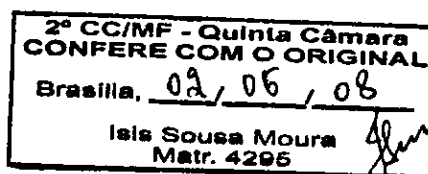
(...)

Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei n.º 2.613, de 23 de Setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965."

Os tributos em tela foram instituídos por instrumentos legais competentes e a contribuição ao INCRA é exigível inclusive das empresas urbanas, sendo obrigatório seu pagamento pelas empresas em geral.

Nesse sentido, decidiu, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 603.267 PE (2003/0197138-2) cuja ementa transcreve-se abaixo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA (LEI 2.613/55). EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DO STF.



1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

2. Recurso especial provido. (grifo nosso).

Assim, há a determinação legal para a exigência da contribuição às empresas urbanas.

Se a recorrente entende que as limitações impostas pelas leis ordinárias desrespeitam o art. 170 do CTN, sendo inconstitucionais, deve manifestar seu entendimento perante a esfera judicial que é competente para decidir a respeito

A fase contenciosa administrativa não é o foro competente para discussões acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, na medida em que já nascem com presunção de constitucionalidade, somente elidida pelo Poder Judiciário.

Ainda, tal matéria se encontra sumulada por este 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Súmula nº 2, publicada em 23 de setembro de 2007, transcrita a seguir:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

De acordo com o artigo 53 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº147 de 25/06/2007, as súmulas são de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

Por todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Q